

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

RUBENS BEÇAK

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Rubens Beçak; Silvio Marques Garcia – Florianópolis: CONPEDI,
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-913-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

APRESENTAÇÃO

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho "Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I", no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 25 de junho de 2024, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (Universidade Estadual do Ceará - aposentado), RUBENS BEÇAK (Universidade de São Paulo) e SILVIO MARQUES GARCIA (Faculdade de Direito de Franca). O VII Encontro Virtual realizou-se do dia 24 a 28 de junho do corrente ano.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais. Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Dentre as categorias conceituais alocadas nos artigos apresentados destacam-se: processos de emancipação na democracia, processo eleitoral, pluralismo político, representatividade feminina, participação das mulheres e da população negra na política, problemas federativos, povos da Amazônia, papel das instituições e da sociedade civil, autoritarismo, liberdade de expressão e democracia digital, dentre outros.

Do frutífero debate entre os textos pode-se sinalizar uma convergência para a preocupação com questões atinentes às teorias da democracia e a atualidade de políticas que permitam ampliar a participação popular na busca pelo aprimoramento das instituições e dos direitos políticos.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos, dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

PROF. DR. FILOMENO MORAES

Universidade Estadual do Ceará - aposentado

PROF. DR. RUBENS BEÇAK

Universidade de São Paulo

PROF. DR. SILVIO MARQUES GARCIA

Faculdade de Direito de Franca

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E OS CONSELHOS GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ANÁLISE DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE FORTALEZA – CE

PARTICIPATORY DEMOCRACY AND POLICY-MAKING COUNCILS: ANALYSIS OF THE ELECTORAL PROCESS OF THE YOUTH MUNICIPAL COUNCIL OF FORTALEZA – CE

Marcos Vinicius de Sousa Rocha Gomes ¹

Resumo

O objetivo deste estudo é apresentar o caso do processo eleitoral do Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza à luz da democracia participativa e dos princípios constitucionais da publicidade, da proporcionalidade e da provisoriedade. O artigo dividiu-se em 3 seções, a primeira analisa a democracia participativa, a segunda apresenta o caso em estudo e no terceiro utiliza o caso apresentado como moldura teórica para aplicação de diferentes concepções, realizando uma análise crítica e propositiva para a construção de uma democracia participativa e inclusiva de forma a promover o máximo engajamento possível. Adotou-se como estratégia metodológica o estudo de caso, fundamentado em análises histórico-organizacionais e observacionais. Classifica-se como uma pesquisa predominantemente indutiva, buscando extrair formulações e hipóteses a partir da observação empírica. Optou-se por realizar um levantamento documental com abordagem qualitativa, visando aprofundar a compreensão do objeto de estudo. Como resultado, conclui-se a necessidade dos processos participativos serem pautados pela proporcionalidade, razoabilidade, publicidade e provisoriedade de forma a atingir o seu objeto - a participação social, evitando formalismos desnecessários.

Palavras-chave: Democracia participativa, Conselhos de juventude, Participação social, Discricionariedade administrativa, Organizações juvenis

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to present the case of the electoral process of the Youth Municipal Council of Fortaleza in light of participatory democracy and the constitutional principles of publicity, proportionality, and provisionality. The article is divided into three sections: the first analyzes participatory democracy, the second presents the case under study, and the third uses the presented case as a theoretical framework for the application of different conceptions, conducting a critical and propositional analysis for the construction of a participatory and inclusive democracy to promote maximum possible engagement. The methodological strategy adopted was the case study, grounded in historical-organizational and observational analyses. It is classified as predominantly inductive research, seeking to

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Gestão e Direito Educacional pelo Instituto Souza. Bacharel em Direito pela UFC. Bacharel em Ciência Política pela UNINTER. Advogado.

extract formulations and hypotheses from empirical observation. A qualitative documentary survey was chosen to deepen the understanding of the object of study. As a result, it is concluded that participatory processes need to be guided by proportionality, reasonableness, publicity, and provisionality in order to achieve their objective - social participation, avoiding unnecessary formalisms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Participatory democracy, Youth councils, Social participation, Administrative discretion, Youth organizations

1. INTRODUÇÃO

A democracia participativa transcende a participação da sociedade civil somente nos pleitos eleitorais, abrangendo uma ampla gama de espaços sociais. Entre estes, destacam-se os conselhos gestores de políticas públicas, os quais congregam a sociedade civil organizada e as representações governamentais (Macedo, 2008; Marques Júnior, 2023; Bonavides, 2001). Essas instâncias, podem ser dotadas de atribuições fiscalizatórias, deliberativas, consultivas ou mobilizadoras, são estabelecidas com o propósito de canalizar as diversas forças sociais da comunidade (Silva et al, 2015; Rocha e Hamerschmidt, 2023; Vieira, 2023; Martins, 2015). Em geral, o processo de escolha dos representantes se dá por meio de reuniões ou eleições segmentadas, visando à convergência dos interesses sociais heterogêneos.

No contexto da juventude, o Estatuto da Juventude estabeleceu a obrigatoriedade, em nível nacional, da existência de conselhos de juventude, os quais integram o sistema nacional de juventude. Contudo, o movimento juvenil apresenta características singulares, como a informalidade das organizações, tais como coletivos e movimentos não formalmente registrados. Esta informalidade apresenta o desafio de incluir de maneira abrangente e participativa diversos segmentos sociais, enquanto também enfrenta a exclusão de grupos historicamente marginalizados na sociedade (Maia, 2013; Barrientos-Parra, 2004).

O presente estudo tem por objetivo descrever e analisar o processo de seleção dos conselheiros de juventude em Fortaleza, estabelecendo conexões com a teoria da democracia participativa. Além disso, visa oferecer alternativas social e juridicamente válidas para ampliar a participação da juventude nesse cenário de engajamento social, destacando as vantagens associadas à adoção de processos inclusivos que contemplam os segmentos marginalizados da sociedade.

O estudo apresenta uma significativa relevância social, considerando a estruturação dos espaços de participação cívica. É fundamental que o processo de seleção seja democrático e aberto, refletindo a pluralidade de vozes da comunidade. A Academia desempenha um papel importante ao analisar e sugerir alternativas embasadas em fundamentos da ciência jurídica, política e social. Essas contribuições visam aprimorar a democracia participativa nos diferentes contextos sociais e políticos.

Adotou-se como estratégia metodológica o estudo de caso, fundamentado em análises histórico-organizacionais e observacionais. Classifica-se como uma pesquisa predominantemente indutiva, buscando extrair formulações e hipóteses a partir da observação empírica. Seguindo a abordagem desenvolvida por Machado (2019), a pesquisa inicia com (i)

a identificação da problemática central, que versa sobre o papel dos conselhos gestores e sua relação com a democracia participativa, assim como os desafios enfrentados para garantir a representatividade; (ii) a revisão do conhecimento existente sobre o tema, realizada por meio de consulta a fontes bibliográficas disponíveis, especificamente o Portal de Periódicos da CAPES e o Google Acadêmico (iii) a identificação de possíveis fontes documentais relacionadas ao caso em estudo, como a busca por documentos no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial do Município de Fortaleza, além da coleta de documentos com conselheiros. Optou-se, então, por realizar um levantamento documental com abordagem qualitativa, visando aprofundar a compreensão do objeto de estudo.

Justifica-se a escolha pelo Conselho Municipal de Juventude Fortaleza deu-se por dois fatores: (i) a necessidade de uma análise detalhada dos elementos pertinentes à questão, o que seria dificultado por uma abordagem multicascos envolvendo outros entes; (ii) a conveniência da localização geográfica e dos atores envolvidos, que favorecem o acesso e a obtenção de informações relevantes para a construção da narrativa do caso em estudo.

2. BREVE ESCÓLIO ACERCA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E DOS CONSELHOS GESTORES

A democracia participativa é um conceito fundamental para a efetividade do constitucionalismo social, pois representa a possibilidade de os cidadãos se envolverem ativamente no processo decisório e na formulação de políticas públicas, indo além do simples ato de votar em representantes. Segundo Macedo (2008) para “concretizá-la, há de existir efetiva participação em todo o processo decisório e em todas as atividades do estado, num verdadeiro exercício da cidadania.”. Assim, a participação popular é vista como vital para evitar a apropriação paternalista dos direitos e necessidades fundamentais, bem como para impedir que as políticas públicas se tornem atos de corrupção e desvio de poder por parte das autoridades públicas (Marques Júnior, 2023). Através da democracia participativa, os cidadãos têm a oportunidade de contribuir de forma direta para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, fortalecendo assim os pilares democráticos e a garantia dos direitos fundamentais (Marques Júnior, 2023). Nas palavras de Bonavides (1985, p. 509-510):

[...] a participação é o lado dinâmico da democracia, a vontade atuante que, difusa ou organizada, conduz no pluralismo o processo político à racionalização, produz o consenso e permite concretizar, com legitimidade, uma política de superação e pacificação de conflitos.

Gaspardo (2018) aponta as características mínimas do modelo participativo de democracia, elencando quatro requisitos: (i) a inclusão de atores sociais que foram

historicamente excluídos dos processos decisórios políticos; (ii) o teor deliberativo da participação social; (iii) a função pedagógica da participação; (iv) a pluralidade dos desenhos institucionais. O autor realça no processo democrático participativo da inclusão dos atores sociais, políticos e economicamente mais fracos – inclusive como forma de alternativa e garantia de igualdade política. O espaço deve ser capaz não só de agregar as opiniões individuais, mas de gerar discussões qualificadas que permitam a observância de diferentes contextos.

Marques Júnior (2023) sinaliza a necessidade da construção democrática participativa, construção essa que perpassa pelo combate às injustiças sociais e econômicas, tendo em vista que sem a igualdade material não haverá igualdade política para que o conjunto da sociedade consiga influenciar e participar da dinâmica política. Bonavides (1998) destaca a distinção entre grupos de interesses e grupos de pressão. Enquanto os grupos de interesses concentram-se nos objetivos de seus membros sem necessariamente exercer pressão ou influência política, os grupos de pressão agem de maneira mais incisiva no cenário político, sendo capazes de influenciar as decisões em certa medida. É comum que esses grupos estejam associados aos partidos políticos (Bonavides, 1998).

De acordo com a perspectiva de Jürgen Habermas (1997), na concepção deliberativa, a democracia é concebida como uma "gramática social", enfatizando a importância da pluralidade humana. Sob essa ótica, a ação comunicativa possibilita a integração social e a racionalidade nos processos de formação da vontade popular, garantindo a inclusão de todas as minorias. Rocha e Hamerschmidt (2023) aduzem uma "democracia de alta intensidade", que combina elementos representativos e participativos, promovendo a inclusão de diversos grupos sociais e étnicos, visando equilibrar a representatividade dos interesses na esfera política.

O Estado brasileiro, com a Constituição Federal de 1988, inaugurou uma nova fase na democracia brasileira, inserindo a imanência do poder popular, esta não somente no processo eleitoral. No primeiro momento do ordenamento jurídico brasileiro prevaleceu a existência de conselhos nas áreas de meio ambiente, saúde, assistência social e educação (Silva; Kischlat; Cortes, 2015). Entretanto, no século XXI expandiu-se o número de conselhos nas mais diversas áreas, incluindo a juventude, a pessoa idosa, a mulher, a igualdade racial, dentre outras.

Segundo Vieira (2023), os Conselhos de Políticas Públicas surgem como resposta à necessidade de democratizar o processo decisório nas políticas sociais, fortalecendo a democracia participativa, a representação social nos órgãos públicos e a expansão desses

espaços de tomada de decisão. Tornam diverso o processo de formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas nos diferentes entes federativos e temáticas.

Na tipologia proposta por Martins (2015), os Conselhos de Políticas Públicas no Brasil são diferenciados em termos de suas prerrogativas, podendo ser categorizados como consultivos ou deliberativos. No entendimento da autora, os conselhos consultivos têm a responsabilidade de fornecer pareceres e sugestões sobre políticas, sem possuir autoridade decisória, enquanto os deliberativos possuem a capacidade de discutir e determinar os rumos das políticas públicas, exercendo um poder vinculante. Esta distinção entre os dois tipos de conselhos é fundamental para compreender o papel que desempenham na governança democrática, os conselhos deliberativos têm uma ambição maior ao incorporar diretamente as vozes dos cidadãos na definição das agendas políticas, ao mesmo passo que incorpora diferentes *players* no processo de disputa.

A competência legal dos conselhos para deliberar sobre políticas públicas e aspectos da gestão é vista como sua principal força, já que esses órgãos têm o potencial de influenciar reformas no Estado. Essa capacidade deliberativa dos conselhos implica que os representantes da sociedade civil que neles participam compartilham a responsabilidade pela formulação das políticas públicas com o Estado. Todavia, é necessário ressaltar, que mesmo parte dos conselhos possuam caráter deliberativo, as deliberações podem ser conduzidas de maneira a atender aos interesses do governo, servindo mais para legitimar o poder executivo do que para efetivamente influenciar suas ações (Martins, 2015).

Realça-se a função mobilizadora dos conselhos na promoção da participação popular e na disseminação de informações sobre políticas públicas. Esta função implica em estimular a sociedade a participar ativamente na gestão pública, contribuindo para a formulação e divulgação de estratégias informativas. Por outro lado, a função fiscalizadora dos conselhos envolve o acompanhamento e controle dos atos praticados pelos governantes. Duas funções essas que atuam para fortalecer a governança democrática e buscar a transparência e a efetividade na gestão pública (Silva; Kischlat; Cortes, 2015).

Outrossim, Rocha e Hamerschmidt (2023) aduzem que ao passo que a sociedade é inserida nos diferentes espaços decisórios e criadores de políticas públicas, os gestores públicos recebem novas perspectivas sobre o contexto social, contribuindo significativamente na formulação de políticas públicas. Conforme Bonavides (1998), é necessário considerar o elemento social na administração pública, sob o risco de adotar uma abordagem fria e tecnicista que, por vezes, resulta em “fracassos retumbantes” decorrentes da falta de conexão com a

realidade social. Gaspardo (2018), no mesmo tom, induz que “por mais elaborado que seja esse tipo de conhecimento [técnico], jamais poderá alcançar o conhecimento acerca dos anseios e interesses dos cidadãos individual e socialmente considerados.”.

Cirino, Pereira, Tavares e Silva (2024) apontam os conselhos como um espaço de democracia deliberativa, sendo um importante instrumento de intermediação entre a sociedade e o Estado. No entanto, os autores realçam que apesar da horizontalidade hierárquica dos conselhos, há desafios como a resistência do executivo e do legislativo em lidar com os conselhos gestores, a alternância na composição e as assimetrias informacionais dos conselheiros. No mais, as alianças estabelecidas pelas organizações exercem uma influência direta no processo eleitoral dos conselhos, as quais geralmente se agrupam em torno de partidos políticos, os quais, por vezes, refletem as coalizões formadas no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo municipais.

Giesteira Villela e Rodrigo Gimenes (2024) apontam que aspectos desfavoráveis incluem a persistência de um perfil elitizado entre os participantes dos Conselhos, influenciado pela disponibilidade de recursos como tempo livre, capital financeiro e nível de escolaridade. A elitização está relacionada à barreira representada pela utilização de linguagem técnica, que pode excluir aqueles que não têm familiaridade com termos especializados, além da tendência de valorizar as opiniões e contribuições dos perfis técnicos em detrimento da população que estão destinados a representar (Giesteira Villela; Rodrigo Gimenes, 2024).

Na mesma linha, Gaspardo (2018) descreve alguns desafios na consolidação da democracia participativa no Brasil, entre eles: (i) a indiferença por grande parte da sociedade, apesar da existência de pequenos grupos participativos, estes que atuam de forma contínua e institucionalizada; (ii) lacuna significativa de engajamento cívico e representatividade nas instâncias participativas quando estas são dominadas por grupos organizados que não necessariamente refletem a diversidade da população não organizada; (iii) burocracia exacerbada e centralizada da administração pública; (iv) o incipiente grau de organização das OSCs; (v) escassa divulgação e conhecimento sobre os meios institucionais de participação e (vi) pela carência de incentivo do governo e do legislativo à democracia participativa.

Logo, a democracia participativa e os conselhos gestores de políticas públicas necessitam de um constante debate para autoaperfeiçoamento. Na seção subsequente, será ilustrado o caso do Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza e, logo após, será relacionado o caso exposto com os desafios e objetivos supramencionados.

3. O CASO DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE¹

O Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza foi instituído pela Lei Ordinária nº 9.204, de 19 de abril de 2007. O mencionado dispositivo jurídico definiu como um espaço “de caráter permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador, de representação da população jovem e de assessoramento da Prefeitura Municipal nas questões relativas às políticas públicas voltadas para os jovens na cidade de Fortaleza.”.

A normativa municipal não aderiu à composição paritária, indo além ao ampliar a participação social e estabelecer que 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal de Juventude serão compostos por organizações da juventude. Na inteligência do dispositivo legislativo, é conceituado como *organização juvenil todo e qualquer grupo de jovens que se organize em torno de temáticas políticas, sociais, culturais, religiosas e esportivas, voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos jovens*. Outrossim, é estabelecido que o processo de seleção dos representantes da sociedade civil ocorre através do Encontro Municipal de Organizações e Movimentos de Juventude, este conforme a lei deve ser regulamentada por decreto do chefe do Poder Executivo.

O Conselho Municipal de Juventude, por sua natureza deliberativa, desempenha um papel ímpar no cenário político e institucional de Fortaleza. Suas atribuições, previstas em lei, refletem seu importante papel na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para as juventudes. O Conselho não apenas participa ativamente na elaboração e definição dessas políticas, mas também exerce o poder de aprovar os programas anuais propostos pela Prefeitura Municipal. Abarca também a fiscalização do cumprimento da legislação que protege os direitos dos jovens, assegurando que estes sejam respeitados e garantidos em todas as esferas da administração pública. No mais, o Conselho se dedica à análise, discussão e aprovação de planos, programas e projetos que visam promover o desenvolvimento e bem-estar da juventude no âmbito municipal.

A Secretaria Municipal de Juventude, por meio da portaria nº 020/2023 GS/SEJUV de dia 17 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Município de Fortaleza no dia 20 de novembro de 2023, convocou o VI Encontro Municipal de Movimentos e Organizações de Juventude de Fortaleza para realização em 6 de dezembro de 2023. Ressalta-se que a

¹ Conforme metodologia de estudo de caso desenhada por Machado (2019), a presente seção trará o caso que será abordado na seção subsequente. Nessa parte, conforme Machado (2019), centra-se em contextualizar o caso e descrevê-lo, sem ter prescrições ou diagnósticos.

convocação do Encontro se deu após 2 (dois) anos de inatividade do referido conselho. A portaria estabelece a comissão eleitoral responsável por habilitar os inscritos e realizar a eleição dos representantes da sociedade civil para compor o Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza, comissão essa composta por um representante da Secretaria Municipal de Juventude, um do gabinete do prefeito, um indicado pelo Conselho Estadual de Juventude e um representante indicado pela Comissão da Juventude da OAB seccional Ceará.

Ademais, a retromencionada portaria, no parágrafo único do art. 4º, repete *ipsis litteris* do §1º do art. 4º da Lei Ordinária nº 9.204, de 19 de abril de 2007, a conceituação de organização juvenil e acrescenta o requisito: *detentores do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pelo período mínimo de 02 (dois) anos*. O processo de inscrição da entidade para o encontro deu-se por meio da apresentação dos seguintes documentos, nos termos do §1º, do art. 6º, da portaria em estudo: (I) Formulário de inscrição; (II) Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com mínimo de 2 (dois) anos de existência; (III) Ata de constituição da organização e da eleição da atual diretoria; (IV) Estatuto social ou Regimento; (V) Relatório sintético de atividades do ano de 2022 e 2023, apresentando a atuação no segmento da juventude para o qual a entidade está se credenciando, com fotos, links e vídeos comprobatórios, quando houver; (VI) Apresentação de Declaração veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de eleição; (VII) Cópia de documento oficial de identificação com foto da pessoa física que representará a organização na assembleia com direito a voto.

Outrossim, ainda na referida portaria, foi definido as vagas por segmento no Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza. No processo de inscrição, cada organização teve que escolher as Câmaras Temáticas disponíveis, cada uma representando uma área específica de interesse e atuação. Estas incluem: Educação, Juventudes Partidárias, Esporte e Lazer, Cultura, Saúde, Trabalho, Renda e Empregabilidade, Diversidade, Igualdade Étnico-Racial, Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, Território e Mobilidade, Segurança e Paz, Direitos da Mulher, Direito à Comunicação, Crenças, Cultos e Práticas Religiosas, Pessoas com Deficiência e Meio Ambiente.

O Conselho Estadual de Juventude do Estado do Ceará, instalado a fiscalizar o processo eleitoral do Conselho municipal, emitiu Ofício N° 0040/2023, em 23 de novembro de 2023, e posicionou-se por meio de nota:

O Conselho Estadual de Juventude do Ceará - CONJUCE, diante da importância do processo em andamento das eleições do Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza, e com o objetivo de garantir um processo transparente, democrático e com

ampla participação dos Movimentos e Organizações da Sociedade Civil que constroem a política pública de juventude em seu cotidiano, viemos a público apresentar algumas considerações sobre a Portaria nº 020/2023 GS/SEJUV de 17 de novembro de 2023, que convoca o VI Encontro Municipal de Movimentos e Organizações de Juventude de Fortaleza - EMJUV e estabelece as regras da eleição. Inicialmente, a referida Portaria foi divulgada no dia 20 de novembro (segunda-feira), com prazo final para o dia 24 de novembro (sexta-feira). **Entendemos que este fato, aliado à ausência de ampla publicidade e divulgação nas redes oficiais da Prefeitura e da juventude de Fortaleza, redes estas que divulgam cotidianamente os projetos do segmento, constitui um obstáculo à efetiva participação das organizações, movimentos e entidades que atuam nas mais diversas juventudes de nossa capital.** (grifo nosso)

No ofício, 23 de novembro de 2023, enviado pelo Conselho Estadual de Juventude ao Secretário Municipal de Juventude, realizou-se 13 indagações. No presente estudo, será selecionado algumas questões para analisar²:

1. Qual a fundamentação jurídica que justifica a exigência do CNPJ e com o tempo mínimo de 02 (dois) anos?

[...]

8. Diante das condições da juventude da classe trabalhadora, da garantia do direito dos jovens ao trabalho e renda, não é possível que a assembleia de eleição aconteça no sábado ou domingo?

[...]

12. Ainda que possua o poder do ato discricionário, quais os critérios que serão utilizados para determinação da composição da Câmara Temática que não obtiver inscritos?

13. Em decorrência da publicação no DOM apenas no dia 20 de novembro, pela assinatura digital do Secretário indicar que o documento foi assinado no dia 18/11, do cronograma oficial informar que foi lançado no dia 17/11, e o curto período para publicizar o processo de inscrições da sociedade civil ampliando a participação social, é possível a prorrogação do referido prazo?

A Secretaria Municipal de Juventude, em conjunto com a Comissão Eleitoral, dia 24 de novembro de 2023, elaborou uma resposta às questões apresentadas pelo colegiado estadual. No que diz respeito ao primeiro questionamento, destacou-se a previsão semelhante no edital de convocação do Conselho Estadual da Juventude, apontando que o requisito foi inserido para evitar candidaturas fraudulentas de organizações juvenis. Em relação ao oitavo questionamento, a resposta enfatizou a ausência de prejuízo para a juventude trabalhadora, pois a escolha do Conselho Estadual ocorreu de acordo com o edital vigente. Sobre o décimo segundo questionamento, foi explicado que a composição da Câmara Temática sem inscrições será decidida, de forma discricionária, pela Comissão Eleitoral, considerando as atividades das entidades participantes. Quanto ao décimo terceiro questionamento, foi esclarecido que, embora o edital tenha sido publicado no Diário Oficial do Município em uma data específica, os

² O critério adotado para a seleção das questões analisadas foi a pertinência geral com o objeto de estudo no presente artigo.

documentos foram enviados ao setor responsável alguns dias antes, assegurando transparência e publicidade na Administração Pública. Ressaltou-se também que o edital foi divulgado no Portal da Juventude, um meio de comunicação com a juventude. Foi destacado também que, após a assinatura do edital, há procedimentos administrativos internos até sua publicação oficial, e que a coincidência da data de publicação com o início das inscrições não acarreta prejuízo ou nulidade. No mais, considerou-se razoável o prazo de 5 (cinco) dias para as entidades se habilitarem.

Após todo o processo de debates entre organizações, o colegiado estadual e a comissão eleitoral, a comissão eleitoral e a secretaria municipal não alteraram as regras iniciais do processo, resultando na manutenção da data e dos requisitos para habilitação. Como resultado, dos processos de habilitação, resultou em 61 organizações deferidas e 22 indeferidas. Conforme ata do encontro, das 61 organizações habilitadas, apenas 41 compareceram ao pleito eleitoral. No mencionado encontro, não houve representantes no segmento de diversidade e de meio ambiente. Para suprir a vacância e remanejar as vagas, a comissão eleitoral definiu dois critérios: (i) a quantidade de votos auferidos pela entidade; e (ii) a atuação comprovada por meio de estatuto e/ou relatório de atividades e/ou redes sociais.

4. DESAFIOS E POSSIBILIDADES NO CASO DO CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE FORTALEZA (CE)

Na presente seção busca-se discutir acerca do processo transparente, das peculiaridades das organizações juvenis e dos limites da discricionariedade. É utilizado o estudo de caso explicitado na seção anterior como uma espécie de moldura para aplicar os diferentes conceitos e entendimentos jurídicos que podem ser utilizados para analisar essa questão e precaver situações vindouras.

4.1. Processo Democrático e Transparente nos Conselhos

Em relação a construção democrática e transparente do processo eleitoral do Conselho Municipal de Juventude, observou-se dois pontos controversos: (i) a divulgação e (ii) prazo para inscrição. No contexto do referido processo, tem-se que ponderar que o Conselho passou o biênio antecedente sem colegiado definido, o que permite inferir, em certo grau, que as organizações não estavam aguardando o edital em data específica. Conforme pontuado por Gaspardo (2018), há a necessidade de inserir de forma ampla os diferentes atores sociais na dinâmica democrática, isso perpassa por ampla divulgação e conscientização.

Outro ponto que merece destaque é a publicidade, segundo Platt Neto et. al. (2007) a publicidade pública tem o dever de atingir o maior número de cidadãos possíveis e de forma que seja compreensível a divulgação. A publicidade pública pode assumir diferentes funções, como externalizar procedimentos licitatórios, cumprir formalidades para validade de determinado ato normativo ou alcançar a população para um teor educativo (Silva, 2018). Não é possível se desvencilhar do caráter mobilizador e formativo dos conselhos de direito, dado o período de descontinuidade, era primaz atividades de conscientização e mobilização dos jovens. No caso em tela, a ampla divulgação é um requisito para alcançar a finalidade social – conseguir ampla participação das organizações juvenis no processo eleitoral do Conselho. Entretanto, ao restringir a divulgação ao diário oficial e ao site da prefeitura, não se utilizou da capacidade de outros meios de propagação, tais como o Instagram. Ignorou-se, também, o papel pedagógico dos conselhos de direitos proposto por Gasparido (2018).

No que se refere ao prazo estabelecido, no pleito realizado em 2023, a comissão entendeu que o prazo fornecido seria adequado e que não incorreria em ilegalidade, em decorrência disso, manteve-se. Realça-se que foi requerido uma dilatação do prazo para viabilizar uma maior divulgação e, conseqüentemente, maior número de organizações participantes. A comissão eleitoral optou por tomar uma postura legalista estrita, dissociando-se do contexto fático e realizando somente uma análise de legalidade-ilegalidade. Assis (2021) pondera que as normas editadas pela Administração Pública devem buscar o pluralismo e o alcance dos direitos fundamentais, correndo o risco de incorrer em legalismo autocrático.

É relevante acrescentar na discussão, o princípio da proporcionalidade, nas palavras de Barroso (1996), atua como uma norma-princípio para “verificação da compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade dos fins”. O autor ainda acrescenta a necessidade de observar se não outro meio igualmente eficaz para o atingimento do objetivo pretendido e a verificação do custo-benefício da decisão. Nesse caso específico, é plausível sugerir que a extensão do prazo não apenas não seria desproporcional, mas também asseguraria uma relação custo-benefício mais favorável ao ampliar os resultados almejados e promover a legitimidade do processo com maior efetividade.

Almeida (2011), aponta que nos espaços de participação social deve ser pautado pelo princípio da provisoriedade, isto é, as regras que regem a deliberação devem ser provisórias e podem ser contestadas. Isso não significa dizer que não há o mínimo de estabilidade normativa nos processos, mas que as normas poderão ser revisadas de forma a melhor atender o interesse

democrático, não havendo um engessamento normativo ou uma burocracia disfuncional que ao invés de incluir, exclui.

4.2. A peculiaridade das Organizações Juvenis

A Comissão Eleitoral optou por exigir a comprovação de CNPJ para que a organização juvenil se cadastrasse para votar e ser votado no colegiado municipal. Entretanto, é importante ponderar a necessidade de ampliação dos espaços para agregar o máximo de participação possível. Como justificativa, no caso em tela, entendeu-se que a exigência era necessária para evitar candidaturas fraudulentas ou criações de organizações somente para participar do processo eleitoral.

Todavia, é importante destacar que organização juvenil é um gênero organizacional multifacetado, engloba diversas manifestações que podem ser classificadas em diferentes categorias. Estas categorias abarcam uma variedade de espécies organizacionais, cada uma com suas características distintivas e propósitos específicos. Destacam-se: (i) estudantis representativas, as quais são comumente encontradas nas instituições de ensino básico e superior, são reguladas por leis específicas, tais como a Lei Federal nº 7.398, de 4 de novembro de 1985 (Lei do Grêmio Livre) e a Lei Federal nº 7.395, de 31 de outubro de 1985 (lei da representação estudantil do ensino superior); (ii) esportivo, que englobam uma ampla gama de formas organizacionais, tais como equipes atléticas, associações esportivas específicas, times competitivos, grupos de capoeira, entre outros agrupamentos; (iii) empreendedoras, que incluem empresas juniores e grupos que organizam feiras e eventos voltados para o empreendedorismo estudantil; (iv) comunitárias-assistencialistas, que se dedicam à realização de atividades assistenciais e de apoio as pessoas em situação de vulnerabilidade social; (v) religiosas representam uma outra tipologia significativa, compreendendo pastorais, grupos de jovens e outras formas de agrupamentos ligados a práticas religiosas; (vi) culturais englobam uma diversidade de expressões artísticas e culturais, como batalhas de rimas, slams e outras manifestações criativas.

Barrientos-Parra (2004), antes mesmo do estatuto da juventude, realçou a necessidade de abrir espaço para a inclusão de entidades juvenis, sejam elas formalizadas ou não. A informalidade de parte de algumas entidades dar-se, de acordo com o autor, em decorrência das suas particularidades. Maia (2013) aponta a dificuldade no registro e manutenção dos coletivos de juventude, especialmente em decorrência da dinamicidade que envolve esses agrupamentos. É possível inferir há diversos impasses burocráticos que podem dificultar o registro e a manutenção de entidades, tais como: (i) a necessidade de advogado para registrar em cartório;

(ii) os gastos cartoriais; (iii) as responsabilidades fiscais, tributárias e contábilísticas; (iv) o desconhecimento dos trâmites, dentre outras. A exigência de registro pode contribuir com a elitização exposta por Giesteira Villela e Rodrigo Gimenes (2024), uma vez que a classe média alta teria melhores meios de custear as supracitadas despesas, além de constituir-se como uma burocracia desnecessária (Gaspardo, 2018).

O Decreto Estadual nº 35.725, de 26 de outubro de 2023, que dispõe sobre a composição, a estruturação, as competências e o funcionamento do Conselho Estadual da Juventude do Estado do Ceará, diante do problema das organizações juvenis “informais” previu que:

Art. 6º O processo eleitoral referido no art. 5º se dará na forma de um Fórum Eletivo da Sociedade Civil, que funcionará nos termos seguintes:

[...]

§2º Das organizações da sociedade civil que desejem compor o fórum referido no caput não será exigida, para quaisquer fins, o registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou congêneres.

Alternativamente, Gaspardo (2018) aduz que no arranjo institucional o Estado pode atuar de forma a contribuir para que as organizações da sociedade civil cumpram seus papéis, inclusive, por meio da concessão de recursos materiais. O Estatuto da Juventude, parágrafo único do art. 5º, prevê que o dever do poder público de incentivar a livre associação dos jovens. A Lei Municipal Ordinária de Fortaleza nº 9.204, de 19 de abril de 2007, inciso XI do art. 3º, atribui como competência do Conselho Municipal de Juventude fomentar o associativismo juvenil, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais. Bem como criar o cadastro das entidades que desenvolvam programas, projetos e pesquisas na área da juventude.

Dado o contexto e as possibilidades jurídicas para viabilizar a ampliação das organizações participantes, poderia surgir algumas alternativas para democratizar o processo: (i) a adoção de um modelo correlato ao do Conselho Estadual de Juventude ao não exigir o CNPJ, mas utilizar outros métodos de aferições, como relatórios fornecidos pelas organizações no ato de habilitação eleitoral ou até mesmo criar o cadastro conforme o inciso XIII para garantir o acompanhamento das entidades para além dos períodos de pleito; ou (ii) a formulação de uma política pública para conscientizar da importância do registro e auxiliar em todos os trâmites burocráticos necessários ao registro cartorial e fiscal, inclusive fornecendo auxílio na manutenção.

4.3. A discricionariedade e a ampliação da participação

No caso em apreço, foi invocado constantemente a discricionariedade e autonomia do ente federativo, inclusive, citando o Estatuto da Juventude, §1º, art. 45, que *a lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.* Todavia, a autonomia e discricionariedade devem atender a finalidade social do conselho.

A matéria envolvendo os limites regulamentadores do chefe do poder executivo se tratando de espaços de participação foi enfrentado em duas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal, nas Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 622 e 623. Na ADPF 622 firmou-se a seguinte tese: *é inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar, dificulta a participação da sociedade civil em conselhos deliberativos.* Na retomada tese, reforça-se a necessidade de uma regulamentação dos espaços, mas não de modo a restringir ou excluir, mas apenas para evitar uma desorganização procedimental e garantir o amplo conhecimento das regras do jogo.

No acórdão da ADPF 623, entendeu-se que: (i) necessária uma organização procedimental que potencialize a participação, a pluralidade e a igualdade política; (ii) o engajamento cívico oferece alternativas para suprir as assimetrias e deficiências do modelo democrático participativo; (iii) os novos arranjos participativos devem atuar de forma a não isolar a capacidade ativa de participação popular; e, (iv) a discricionariedade não é isenta de limites, a organização procedimental dos conselhos devem ter uma garantia de contenção do poder do Estado, não sendo permitido a intervenção ou regulação desproporcional.

Destaca-se que os supramencionados julgamentos foram pioneiros no que tange a democracia participativa e os conselhos de direitos, saindo vitoriosa a tese de maior efetividade da participação popular nos mencionados espaços. Apesar do poder discricionário de organização administrativa, enfrenta-se limites para garantir que a sociedade civil seja plenamente organizada, na forma que a lei garantiu. Reforça-se as premissas da necessidade de inserção das minorias e dos diferentes grupos sociais, da publicidade das ações, do caráter educativo, da busca pela maior efetividade e eficácia possível desses espaços, primando pela proporcionalidade, razoabilidade e construção coletiva, uma vez que não basta o espaço ser democrático, as regras precisam ser igualmente revestidas de democraticidade.

Propõe-se que na regulamentação dos processos participativos busque-se a maior publicidade possível de forma que a mensagem chegue ao público-alvo; construa-se normativas de forma cooperativa, primando pela realização de escuta ativa; observe-se métodos e

procedimentos que promovam maior engajamento cívico; priorize-se o menor número de formalidades e formalismos para reconhecimento das organizações; realize-se revisões periódicas de forma a atender os novos arranjos sociais; e, atenda-se as solicitações de flexibilizações desde que não desvirtue a igualdade de participação e não acarrete prejuízos estruturais na organização dos espaços.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia participativa é um modelo político que vai além da simples eleição de representantes para o governo. Ela envolve ativamente os cidadãos no processo decisório e na formulação de políticas públicas, permitindo-lhes contribuir diretamente para as decisões que afetam suas vidas. A democracia participativa visa garantir que a voz e os interesses dos cidadãos sejam ouvidos e considerados na esfera pública, fortalecendo os fundamentos da democracia e promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

A construção da democracia participativa e inclusiva perpassa pela inclusão de diferentes atores sociais nos processos democráticos. As dinâmicas políticas podem ser multifacetadas a depender do segmento em questão, como ocorre nos diferentes conselhos de direito, mas cumpre ao Poder Público em conjunto com a Sociedade Civil Organizada buscar estratégias inovadoras para agregar os diferentes estratos sociais nos processos de escolha.

Os Conselhos Gestores de Políticas Públicas são um mecanismo de democracia participativa, uma vez que seus representantes são eleitos para representar determinados segmentos, buscando o máximo da pluralidade possível. Constituem-se como espaços essenciais para a construção da democracia participativa, através de fóruns, conferências, congressos, encontros, consultas e audiências públicas, sem prejuízo de outras formas que permitam que o conjunto da sociedade participe de forma direta no processo decisório.

O papel formativo e mobilizador de forma a estimular a sociedade civil nos espaços da gestão pública, perpassando pela disseminação de informações, mecanismos ampliativos como audiências públicas e escuta ativa das comunidades, uma vez que os conselheiros não representam a si, mas a um segmento social específico. A ampliação e democratização desses espaços requer o envolvimento do maior número possível de organizações, formais ou não, para evitar a perpetuação do perfil elitizado apontado por Giesteira Villela e Rodrigo Gimenes (2024) e a baixa rotatividade de grupos pontuado por Gaspardo (2018).

As organizações juvenis podem se apresentar de muitas maneiras, na maioria de maneira não formal, constituindo-se como *associações de fato*, mas não *associações de direito*.

No caso de Fortaleza (CE), exigiu-se o registro formal de todas as organizações, entretanto, era possível a adoção de outros mecanismos de registro: (i) métodos alternativos de aferição de existência, como relatórios ou um cadastro mantido pelo Poder Público; ou (ii) caso se mantivesse a exigência do registro formal, o Poder Público municipal poderia formular uma política pública específica para regularização das pessoas jurídicas, solução esta que possibilitaria a ampliação das organizações e celebração de parcerias.

O caso em questão revela, ainda, a necessidade de parâmetros claros e bem delineados para a construção dos espaços participativos, entretanto, estes não precisam ser somente publicizados, mas construídos coletivamente e cooperativamente de forma a garantir a máxima efetividade do seu propósito, a construção de um espaço democrático e participativo. Isso significa dizer que a discricionariedade do gestor público, no que se refere as regras instrumentais dos conselhos, será mitigada em face da ampliação das oportunidades de democratização dos espaços, devendo ser pautado na razoabilidade, na proporcionalidade e na busca pelo máximo envolvimento possível da sociedade.

A publicidade dos atos que envolvam os colegiados de políticas públicas deve ser amplamente difundida de forma encontrar os seus destinatários e que estes consigam compreender a sua existência, seu papel e sua importância na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, deve-se evitar uma publicidade meramente *pro forma*.

Conclui-se também, a necessidade da observância do princípio da provisoriedade das normas procedimentais nos espaços de democracia participativa, de forma a possibilitar novos arranjos institucionais e incluir o maior número possível de atores sociais, evitando formalismos desnecessários e primando sempre para a construção coletiva e busca pela consensualidade.

Por fim, infere-se que a construção de espaços verdadeiros democráticos perpassa pela construção ativa dos diferentes atores, não somente na composição, mas na construção procedimental dos diferentes espaços, estando disposto o constante aperfeiçoamento de forma a atender e incluir os anseios sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Debora C. Rezende et al. A análise da deliberação democrática: princípios, conceitos e variáveis relevantes. In: IPEA. **Efetividade das instituições participativas no Brasil: estratégias de avaliação**. Brasília, DF: Ipea, p. 109-123, 2011.

ASSIS, Luiz Eduardo Altenburg de. Legalismo autocrático na Administração Pública e o controle pelo Poder Judiciário. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 8, n. 2, p. 112-135, 2021.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge. O Estatuto da Juventude: Instrumento para o desenvolvimento integral dos jovens. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 163, p. 131-151, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no Direito Constitucional. **Revista de Direito do Ministério Público**, Rio de Janeiro, RJ, (4), 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Política e Constituição: os caminhos da democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Rio, Fundação Getúlio Vargas, 1967; 6. ed.: São Paulo, Editora Malheiros, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo, Editora Malheiros, 2001. 3. ed.: 2008.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em 20 abril de 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 622**. relator: Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755918124>>. Acesso em 15 abril de 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 623**. relatora: Rosa Weber, Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359559910&ext=.pdf>>. Acesso em 20 abril de 2024.

CIRINO, Andréia Lopes Cirino; PEREIRA, Breno Augusto Diniz; TAVARES, Bruno; SILVA, Fernanda Cristina da. Estrutura e mecanismos da governança em rede na implementação de políticas públicas. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 29, p. e89644, 2024. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/89644>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

FORTALEZA. **Lei Ordinária nº 9.204, de 19 de abril de 2007**. Dispõe sobre o Conselho Municipal de Juventude de Fortaleza. Disponível em <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2007/2807/2807_texto_integral.pdf>. Acesso em 10 de abr. 2024.

GASPARDO, Murilo. Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 32, n. 92, p. 65–88, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/146438>. Acesso em: 24 abr. 2024.

GIESTEIRA VILLELA, Hebert de P.; RODRIGO GIMENES, Éder. Participação social, Estado e direitos de minorias: a conformação democrática de políticas públicas para a população LGBTI+ no Brasil. **Argumentos - Revista do Departamento de Ciências Sociais da Unimontes**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 92–119, 2024. DOI: 10.46551/issn.2527-2551v21n2p.92-119. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/argumentos/article/view/7647>. Acesso em: 24 abr. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. 1. Editora Tempo Brasileiro. 1997.

MACEDO, Paulo Sérgio Novais de. **Democracia participativa na Constituição Brasileira**. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008.

MACHADO, Maíra Rocha. Estudos de Caso na Pesquisa em Direito. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

MAIA, Gretha Leite. A Juventude e os Coletivos: como se articulam novas formas de Expressão Política. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 58–73, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8630>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A Função Instrumental da Democracia Participativa como Garantia de Efetividade do Constitucionalismo Social. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 43, n. 1, p. 235–260, 30 set. 2023.

MARTINS, Simone. **O exercício da democracia em conselhos de políticas públicas**. 2015. Tese (Doutorado em Administração) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em <<http://hdl.handle.net/1843/BUBD-9ZSG7L>>. Acesso em 15 abril de 2024.

PLATT NETO, Orion Augusto et. al. Publicidade e Transparência das Contas Públicas: Obrigatoriedade e Abrangência desses Princípios na Administração Pública Brasileira. **Contabilidade Vista & Revista**. Belo Horizonte, v. 18, n. 01, p. 75-94, jan./mar. 2007.

ROCHA, Alexandre Almeida; HAMERSCHMIDT, Pâmela. Ameaça à Democracia Participativa Brasileira: tentativa de desmonte do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. **Revista Foco**, [S. l.], v. 16, n. 7, p. e1648, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/1648>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SILVA, Dina Carla Vasconcelos Sena da; VACOVSKI, Eduardo. A transparência na administração pública como instrumento facilitador para o controle social. **Caderno Gestão Pública**. 2018. Disponível em <<https://cadernosuninter.com/index.php/gestao-publica/article/view/592>>. Acesso em 20 de abr. 2024.

SILVA, Rodrigo de Bona da; KISCHLAT, Everton; CORTES, Rebecca. **Controle Social e Cidadania**. Brasília. 2015. Disponível em <<http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/2717>>. Acesso em 23 abril de 2024.

VIEIRA, Felipe Cardoso Rodrigues. Os Conselhos de Políticas Públicas, a democracia participativa e a atuação do Ministério Público. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**. Ano 03 - Edição 01. 2023.